

## PRELIMINARES

Almeja-se, a partir da elaboração do presente texto, refletir sobre o monopólio do uso da força pelo Estado e suas ambivalências com a gramática dos direitos humanos na contemporaneidade à luz da literatura de abordagem weberiana.

Neste sentido, pergunta-se: quais são os limites que condicionam o direito de punir e a atuação violenta do Estado no contexto humanitário contemporâneo?

Para responder a esta complexa questão, utilizou-se de pesquisa exploratória, a fim de investigar profundamente as categorias Estado, Violência, Legitimidade, Direitos Humanos e Contemporaneidade, por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e de análise de conteúdo.

Esleu-se como marco teórico a literatura de base weberiana e como método apropriado o conjunto de postulados da sociologia reflexiva.

Pressupondo que o Estado seria “uma relação de dominação de homens sobre homens apoiada no meio da coação legítima”,<sup>1</sup> o entendimento weberiano apóia-se na máxima que este ente soberano é a única fonte do direito de exercer a coação e que outras pessoas e instituições só podem se apossar de tal direito se esse o permitir.

Assim, espera-se contribuir na especificidade desta abordagem e com a produção científica nos estudos sobre a finalidade protetiva do Estado, enfrentando dilemas históricos e políticos que contribuem para as reflexões dos dias atuais.

## 2 ESTADO MODERNO, AUTORIDADE E LEGITIMIDADE EM PAUTA

O estado moderno, em Weber, se caracteriza pela concentração do poder,<sup>2</sup> fundamentando-se no processo de racionalização do Direito e no entendimento de que a coação legítima<sup>3</sup> seria um meio normal ou o único para se manter forte diante de todos.

O conceito de Estado Moderno corresponde, sem precedentes, a uma construção típica-ideal de Weber. Portanto, com Karl Jaspers refletindo a obra weberiana,

---

<sup>1</sup> WEBER, Max. **Ensaio de sociologia e outros escritos**. São Paulo: Abril Cultural, 2001a. p. 256.

<sup>2</sup> WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 2001b.

<sup>3</sup> Anthony Giddens lembra que, em Weber, “as relações sociais são aquelas em que as atitudes subjetivas dos indivíduos são orientadas pela crença numa ordem legítima”. Cf. GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social: uma análise das obras de Marx, Durkheim e Weber**. Lisboa: Editorial Presença, 1994.

esses tipos são instrumentos metodológicos para se chegar à realidade, e não a própria realidade. Eles não são conceitos referentes a espécies, sob os quais o real possa ser classificado, mas conceitos referentes a sentidos, perante os quais o real é medido para, na proporção em que haja correspondência, apanhar o real de maneira precisa e para trazer à luz com nitidez aquilo em que não haja correspondência entre o tipo e o real. Eles não são alvo do conhecimento, nem leis do devir, mas instrumentos para elevar à máxima consciência aquilo que é específico da realidade humana em cada caso. A riqueza das visões weberianas repousa sobre a construção desses tipos ideais que se revelam fecundos para o conhecimento concreto do real; por exemplo, os tipos de dominação como tradicional, carismática e burocrática, os tipos de igreja e seita, os tipos de cidade etc. Os conceitos típicos-ideais devem ser claramente delineados, entre eles há saltos; mas, a realidade é um fluxo, nela tudo parece se entremear difusamente.<sup>4</sup>

Em consonância com Maurício Tragtenberg, a discussão da legitimidade se dá em torno de um processo de compreensão do sentido que as ações humanas possuem e não meramente como estas são empreendidas desencadeando um emaranhado de significações sociais.<sup>5</sup> Ainda de acordo com o autor referenciado,

o método compreensivo, defendido por Weber, consiste em entender o sentido de que as ações de um indivíduo contém e não apenas o aspecto exterior dessas mesmas ações. Se, por exemplo, uma pessoa dá a outra um pedaço de papel, esse fato, em si mesmo, é irrelevante para o cientista social. Somente quando se sabe que a primeira pessoa deu o papel para a outra como forma de saldar uma dívida (o pedaço de papel é um cheque) é que se está diante de um fato propriamente humano, ou seja, de uma ação carregada de sentido. O fato em questão não se esgota em si mesmo e aponta para todo um complexo de significações sociais, na medida em que as duas pessoas envolvidas atribuem ao pedaço de papel a função de servir como meio de troca ou pagamento; além disso essa função é reconhecida por uma comunidade maior de pessoas.<sup>6</sup>

Intrinsecamente relacionados ao conceito de Estado de abordagem weberiana, as concepções de autoridade e legitimidade são indicativos importantes para o estudo sobre o funcionamento do aparato burocrático estatal em comunidades políticas contemporâneas.<sup>7</sup>

Impende, portanto, ressaltar que

---

<sup>4</sup> JASPERS, Karl. Método e visão do mundo em Weber. In: COHN, Gabriel (Org.). **Sociologia**: para ler os clássicos. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2007. p. 115-116.

<sup>5</sup> TRAGTENBERG, Maurício. Apresentação. In: WEBER, Max. **Textos selecionados**. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 7.

<sup>6</sup> TRAGTENBERG, 1997, p. 7.

<sup>7</sup> Para Max Weber, “o termo comunidade política deve ser aplicado a uma comunidade cuja ação social tem como objetivo a subordinação à dominação ordenada pelos participantes de um território e a conduta das pessoas dentro dele. A dominação tem que ser exercida por meio da disposição de recorrer à força física, ou seja, às forças armadas. A qualquer momento, o território deve, de alguma forma, ser determinável, mas não necessita ser constante ou limitado de modo definitivo. Os habitantes são as pessoas que se encontram no território seja de forma permanente ou não. Além disso, o objetivo dos participantes pode ser o de adquirir mais territórios para si mesmos”. Cf. WEBER, Max. **O Direito na economia e na sociedade**. Brasília, DF: Editora da UNB, 2011. p. 313-314.

Para Weber, Estado é uma comunidade humana que pretende o monopólio do uso legítimo da força física dentro de determinado território [...] Para que um Estado exista, diz Weber, é necessário que um conjunto de pessoas (toda a sua população) obedeça à autoridade alegada pelos detentores do poder no referido Estado [...] **Para que os dominados obedeçam é necessário que os detentores do poder possuam uma autoridade reconhecida como legítima.**<sup>8</sup>

Reconhecendo, em Max Weber, três tipos de autoridades legítimas, a saber a tradicional, a carismática e a legal-racional ou burocrática e que nas duas primeiras (tradicional e carismática) os elementos representados são os não-rationais, identifica-se o elemento racional presente somente no tipo legal ou burocrático.<sup>9</sup> Neste sentido, com Maria Stela Grossi Porto, a administração burocrática torna-se um ambiente propício para a dominação, pautada na imposição de regras e na racionalidade instrumental.<sup>10</sup> Assim, a burocracia constitui um instrumento ideal para o exercício da autoridade legal. Logo,

É o racionalismo burocrático que determina a competência das organizações e institui por lei os procedimentos de mediação Estado – sociedade, sendo que estes devem gozar de legitimidade. Aqui reside o primado da lei, ou seja, as pessoas devem obediência fiel à lei e não aos seus feitores (da lei); quando falamos pessoas, incluímos neste rol, inclusive, as próprias autoridades. Exige-se, portanto, de quem comanda a ‘competência’ ou ‘jurisdição’, legitimada pela promulgação.<sup>11</sup>

Interessante perceber, com Antônio Flávio Pierucci, que o desenvolvimento da racionalidade no Ocidente, especificamente como consequências do processo de racionalização do Direito, ensejaria o surgimento de um conceito de ordem jurídico-legal formalmente legítima, que se deu, com ênfase, em virtude do Cristianismo e das leis sagradas terem adentrado, cada vez mais, num processo de diferenciação e, por conseguinte, separação da jurisdição secular.<sup>12</sup> Assim, por secularização segundo Max Weber,

A nitidez com que se apresentava já no início da modernização capitalista esta específica separação de esferas normativas desobstruiu o caminho para a imposição de leis emanadas legitimamente apenas da autoridade secular e, além disso, pavimentou a estrada para o desenvolvimento lógico do formalismo jurídico, em íntima afinidade eletiva com ‘os interesses ideais’ [...] Não por acaso Weber salienta como traço essencial da racionalidade do direito

---

<sup>8</sup> Ibid., p. 14, grifo nosso.

<sup>9</sup> WEBER, 2001a.

<sup>10</sup> PORTO, Maria Stela Grossi. Análise weberiana da violência. In: COELHO, Maria Francisca Pinheiro; BANDEIRA, Lourdes; MENEZES, Marilde Loiola de (Orgs.). **Política, ciência e cultura em Max Weber**. Brasília, DF; Editora UNB, 2000.

<sup>11</sup> Ibid., p. 314.

<sup>12</sup> PIERUCCI, Antônio Flávio. Secularização segundo Max Weber: da contemporânea serventia de voltarmos a acessar um velho sentido. In: SOUZA, Jessé (Org.). **A atualidade de Max Weber**. Brasília: Editora UNB, 2000.

moderno seu caráter sistemático, precisamente em função de ser o direito moderno, mui particularmente, um direito de juristas.<sup>13</sup>

Neste sentido, corrobora-se com o entendimento de Marcus Faro Castro ao preconizar que

A racionalização do direito tem também, obviamente, relevância política, uma vez que, na visão weberiana, segundo as palavras de Schluchter, 'as estruturas de dominação tem uma base legal', ou seja, de acordo com Weber, a dominação legítima, na sociedade moderna, realiza-se por meio do desenvolvimento da racionalização do direito.<sup>14</sup>

Inseridos nesta esteira, impende destacar que, a partir do processo de racionalização do Direito, os estudos acerca dos conceitos de soberania foram sendo aprofundados e refletidos. Um caminho percorrido no qual se verificou que este processo repercutiu na própria concepção das relações de poder empreendidas pelo Estado.

Ademais, o conceito de soberania desenvolveu-se, conforme Heraldo Garcia Vitta, na concepção absolutista de Estado e cuja implicação prática consistia na impossibilidade de subordinação ou limitação do Estado pelo qual o poder do Estado seria, ao mesmo tempo, independente e supremo.<sup>15</sup>

Como toda categoria que goza de historicidade, o conceito de soberania foi sendo construído e remodelado ao longo do tempo, fruto de uma realidade complexa que foi se moldando à luz da evolução das relações sociais. Neste mister, a doutrina alemã de Giorgio Jellinek que em uma obra que analisa a doutrina geral sobre o direito do Estado infere que

Soberania significa, pois, a propriedade de um poder do Estado por força da qual esse poder tem a capacidade jurídica exclusiva de autodeterminação e auto-obrigação. O poder soberano não é onipotência do Estado, é uma força jurídica e, por isso, vinculada ao Direito. Como poder soberano nem pode tolerar limite jurídico absoluto.<sup>16</sup>

Logo, com Heraldo Garcia Vitta, o Estado não pode agir extrapolando os limites impostos e reconhecidos, pois se encontra adstrito às normas impostas por ele próprio.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> Ibid., p. 126.

<sup>14</sup> CASTRO, Marcus Faro. Democracia, ética e prática judicial no mundo contemporâneo: uma abordagem weberiana. In: SOUZA, Jessé (Org.). **A atualidade de Max Weber**. Brasília, DF; Editora UNB, 2000. p. 197.

<sup>15</sup> VITTA, Heraldo Garcia. **Soberania do Estado e poder de polícia**. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>16</sup> JELLINEK, Giorgio. **La doutrina generale del dirritto dello stato**. Tradução Italiana de Modestino Petrozziello. Giufrè: Milão, 1949. p. 76.

<sup>17</sup> VITTA, 2011.

O pensamento jellinekiano pauta-se na abordagem weberiana quando esse informa, de maneira precisa e fundamentada, os limites que delineiam a atuação legítima do Estado e os instrumentos de exercício, pelo qual se entende que

o Estado, por meio da lei, comanda também as pessoas, que lhe servem de órgãos, a fim de formar a vontade do órgão de conformidade à lei. Mas a vontade do órgão é a vontade do Estado; o Estado vinculando os seus órgãos vincula-se a si mesmo. O Estado é uma unidade; e, pois, a sujeição da Administração e da Jurisdição à lei é um processo que, ao mesmo tempo, desenvolve-se no interior do poder estatal unitário. Mas este vínculo não é apenas de natureza moral, mas de natureza jurídica. Todas as garantias do direito público visam, em primeiro lugar, a assegurar o vínculo do poder estatal à norma por ele mesmo fixada.<sup>18</sup>

Uma outra corrente que analisa e aplica o conceito de soberania indica que esta é poder de vontade de um Estado, pautando-se nos paradigmas da validade para a construção de um conceito lógico-jurídico. Formada por estudiosos franceses, o produto desta teorização é analisado por Heraldo Garcia Vitta que entende que por esta construção,

a soberania é poder comandante, embora produzido nos limites do Direito: trata-se de poder ou potestade jurídica. Esta vontade é superior às demais, coletivas ou individuais, existentes no território. Ela é ordem, o que implica vontade superior (do Estado) e inferior (dos particulares).<sup>19</sup>

Uma última análise do conceito de soberania se deterá nas reflexões à luz do entendimento brasileiro sobre o assunto. Amparado em Heraldo Garcia Vitta, dentre as inúmeras explanações sobre o tema, tal qual a natureza jurídica de poder do Estado e qualidade do poder do Estado, parte-se do pressuposto de que esta seria expressão da unidade de uma ordem.<sup>20</sup> Neste sentido, para Osvaldo Bandeira de Melo, “O Estado, como organização jurídica de um povo, em dado território, sob um poder supremo, para a realização do bem comum de seus membros, pressupõe de um lado a ordenação jurídica do Estado-Poder e, de outro, a do Estado-Sociedade.”<sup>21</sup>

À luz das reflexões sobre soberania do Estado, visualiza-se que por meio da atuação estatal- que se pretende legítima- almeja-se chegar a um estágio de ordem e equilíbrio no âmbito das relações empreendidas na tessitura social. A atuação estatal no sentido de evitar a guerra de todos contra todos (pensamento hobbesiano)<sup>22</sup> e no gozo

---

<sup>18</sup> JELLINEK, 1949, p. 77.

<sup>19</sup> VITTA, 2011, p. 26.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> MELO, Osvaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais do direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. v. 1, p. 27.

<sup>22</sup> Nesse sentido, Thomas Hobbes preconiza em sua filosofia política e de tentativa de justificativa dos poderes extremos do Estado que “[...] cada um governado por sua própria razão, e não havendo nada de que possa lançar mão, que não possa servir-lhe de ajuda para preservação de sua vida contra seus inimigos, segue-se daqui que numa tal condição todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo o

legítimo do uso da força (abordagem weberiana) possui o condão, portanto, de controlar o exercício das liberdades dos indivíduos<sup>23</sup> em um território. Para Philip Selznick,

O homem submetido a essas regras racionais burocráticas que organizam o sistema formal é visto como uma peça que cumpre sua função de maneira cooperativa, porém, nesse viés ocorre uma despersonalização que sofre uma resistência através do excesso aos limites impostos segmentariamente. As formalidades não dão conta de um exercício de controle total e podem falhar diante de modificações, por exemplo, ocasionadas pela personalidade do indivíduo que tem consigo outros hábitos e compromissos que não aqueles ditados pelas regras.<sup>24</sup>

Não se tratando de um controle total ou absoluto e entendendo que os conflitos sempre ocorrerão (e devem ocorrer) pois são molas propulsoras da sociedade e alavancas das relações sociais, principalmente quando entram em questão valores, costumes e hábitos, variáveis de indivíduo para indivíduo, autoriza-se a intervenção estatal devidamente legitimada a fim de amenizar as tensões, os choques e as relações conflituosas na convivência.

### **3 LIMITES AO ESTADO DE POLÍCIA: um (re)pensar à luz da gramática dos direitos humanos**

O Estado moderno tem como uma de suas características a detenção do monopólio do uso legítimo da força, lembrando que tal “monopólio se associa à administração de escassez,<sup>25</sup> que por sua vez traz a idéia de conflito, tensão, disputa, busca de hegemonia, logo o que se disputa no jogo de violência é o poder”.<sup>26</sup>

Para Max Weber, é cristalino que

---

corpo dos outros. Portanto, enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver”. Cf. HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1998. p. 74.

<sup>23</sup> Esse controle é exercido revestindo-se de intensa legitimidade. Para Anthony Giddens, “não há, porém, nenhum sistema de dominação que se baseie unicamente, quer na habituação automática quer no apelo ao interesse próprio: o principal sustentáculo da dominação é o caráter legítimo de que a subordinação se reveste aos olhos dos próprios subordinados”. Cf. GIDDENS, 1994, p. 218.

<sup>24</sup> SELZNICK, Philip. Fundamentos da teoria de organização. In: ETZIONI, Amitai (Org.). **Organizações complexas**: um estudo das organizações em face dos problemas sociais. São Paulo: Atlas, 1973. p. 33.

<sup>25</sup> Por Francisco Freire e Edson Rondon Filho, “temos certeza de que a escassez mencionada é precedente da desigualdade dos indivíduos, facilmente observável na disputa pela aquisição de bens econômicos, onde apenas alguns obtêm sucesso. Por esse silogismo temos a escassez associada à restrição, que no caso da violência tem um papel fundamental, pois o Estado ao restringi-la (violência) rega o florescer de uma sociedade mais humana e democrática”. Cf. FREIRE, Francisco Xavier; RONDON FILHO, Edson B. Monopólio legítimo da força como processo civilizador: Weber e Elias em perspectiva. SIMPÓSIO INTERNACIONAL PROCESSO CIVILIZADOR, 12., 2009, Recife. **Anais...** Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2009. p. 3.

<sup>26</sup> PORTO, 2000, p. 312.

Violência não é, por exemplo, naturalmente, o meio normal ou único do Estado- não se está dizendo nada quanto a isso. Ao contrário, o que estamos dizendo é que a violência lhe é específica. [...] A ligação do Estado com a violência é particularmente íntima. No passado, as mais diversas associações – começando pelo clã- conheceram a violência física como um meio completamente normal [...] o Estado aponta para aquela comunidade humana, que requisita para si (com sucesso), no interior de uma determinada região – esse elemento, a “região”, pertence ao seu traço característico-, o monopólio da violência física legítima. Pois o específico do presente é o fato de só se atribuir a todas as outras associações ou pessoas particulares o direito à violência, na medida em que o Estado as admite como estando do seu lado: ele é considerado como a fonte única do direito à violência.<sup>27</sup>

Com René Armand Dreifuss, entende-se que “a força é um meio específico do Estado”<sup>28</sup> que a exerce, dentre outros mecanismos coercitivos, por meio da atuação do seu poder de polícia, a fim de controlar, amenizar e pôr termo às situações conflituosas no âmbito social, atuando de maneira adstrita à legalidade e aos ditames da legitimidade.

Corroborando com este entendimento, Heraldo Garcia Vitta preconiza que

Se o Estado não tivesse limites, por estar acima das normas legais, haveria anarquia; mas, esta é transitória (não há como se admitir a supressão total e permanente do ordenamento jurídico do Estado) e consiste em possibilidade de fato, não de direito. É essência do Estado ter ordenamento jurídico, regulando relações de pessoas, submetendo-as, pois, ao regime imposto pelo próprio Estado.<sup>29</sup>

Sobreleva ressaltar que o uso da força por parte do Estado nem sempre se dá nos ditames da legitimidade. Por meio de um juízo reflexivo cominado com o plano humanitário<sup>30</sup> almejando demarcar o hiato entre o que é apresentado e o que é razoável julgar, depreende-se que, por inúmeras vezes, pela atuação dos agentes **personificadores** da atuação estatal, a função de prover a ordem e a segurança e promover o desenvolvimento dos povos torna-se secundária e corporifica atos de violação aos direitos de proteção da pessoa humana. Concretamente, pois, o Estado

pela intervenção de seus agentes, pode praticar ou encobrir uma violência legítima, contrária a seu discurso oficial, como acontece em países democráticos onde existem a tortura, os abusos policiais ou militares de todo gênero, ou ainda a delegação do uso da força a atores privados que a exercem em proveitos de seus próprios interesses.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 62-63.

<sup>28</sup> DREIFUSS, René Armand. **Política, poder, estado e força**: uma leitura de Weber. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 86.

<sup>29</sup> VITTA, 2011, p. 22.

<sup>30</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Cia das letras, 2015.

<sup>31</sup> WIERVORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 5-45, maio 1997. p.19.

Em postura reflexiva e crítica, Hannah Arendt assinala, a partir da filosofia política, a relação íntima entre o Estado e a violência, considerando a intrínseca aspiração ao poder que se atrela à concepção de dominação

[...] o poder, ao que tudo indica, é um instrumento de domínio, enquanto o domínio, assim nos é dito, deve a sua existência a um ‘instituto de dominação’. Lembramo-nos imediatamente do que Sartre disse a respeito da violência quando lemos em Jouvenel que ‘um homem sente-se mais homem quando se impõe e faz dos outros um instrumento de sua vontade’, o que lhe dá ‘um prazer incomparável’. ‘O poder’ disse Voltaire, ‘consiste em fazer com que os outros ajam conforme eu escolho’; ele está presente onde quer que eu tenha a oportunidade de ‘afirmar minha própria vontade contra a resistência’ dos outros, disse Max Weber, lembrando-nos da definição de Clausewitz, da guerra como um ‘ato de violência a fim de compelir o oponente a fazer o que desejamos’. A palavra, nos é dito por Strausz – Hupé, significa o ‘o poder do homem sobre o homem’. De volta a Jouvenel: “Comandar e obedecer, sem isto não há poder – e, com isto, nenhum outro atributo é necessário para que ele exista. [...] Aquilo sem o que não há poder: essa essência é o comandar. Se a essência do poder é a efetividade do comando, então não há maior poder do que aquele emergente do cano de uma arma e seria difícil dizer ‘em que medida a ordem dada por um policial é diferente daquela dada por um pistoleiro’”.<sup>32</sup>

Com Maria Stela Grossi Porto, algumas situações apresentam-se como exemplificativas da violência deslegitimada praticada pelo Estado, a destacar:

a desconcentração do monopólio da violência do Estado é sinônimo de sua privatização em fórmulas múltiplas, até mesmo as que envolvem a utilização de agentes públicos da ordem como seguranças privados, e descaracteriza plenamente a situação típica, delimitada teoricamente por Weber, de separação entre meios de administração e o quadro administrativo, o que configura situações concretas de uso ilegítimo da violência pelo Estado; b) a violência policial autonomiza-se com relação ao sentido original orientador de sua conduta, o qual se vincula à manutenção da ordem em benefício da afirmação de interesses pessoais, vale dizer, privados; c) nesse contexto há uma reificação dessa violência como meio utilizado em proveito dos motivos subjetivos dos agentes.<sup>33</sup>

A violência estatal ilegítima caracteriza-se por violar os inúmeros preceitos garantistas do sistema de proteção à pessoa humana e sua dignidade analisada à luz da complexa multidimensionalidade e historicidade da gramática dos direitos humanos. Pensar os limites ao exercício legítimo da violência monopolizada pelo Estado a fim de prover segurança aos indivíduos é, sobretudo, ratificar os moldes do contrato social celebrado.

Torna-se, pois, visível a violência institucional com o fito de questionar os limites de atuação do Estado, já pressupondo que o soberano está circunscrito ao arsenal jurídico-normativo que reconhece homens e mulheres como sujeitos de direitos e não como mero objeto de inquisição ou *locus* de manifestação, sem escrúpulos, da mão forte

---

<sup>32</sup> ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2014. p. 52-53.

<sup>33</sup> PORTO, 2000, p. 235.

do Estado. O Estado quando assim atua finda por caracterizar o estado de exceção, paradigma que, pela anormalidade, gera insegurança, violação a bens jurídicos e fragilização, a qualquer custo, da sujeição jurídica, conquista em construção pelo ordenamento comunitário internacional contemporâneo.

Neste sentido, assim se considera a outra face do Estado Moderno, forte perante todos mas também violento e autoritário, violador de direitos e descomprometido com as múltiplas manifestações da vida

Todos os espaços institucionais e sociais em que vidas são desqualificadas, em que os corpos são violados, em que as pessoas são convertidas em corpos matáveis, teriam o estado de exceção como referência e paradigma. Nesses espaços a morte, a dor e a violência não resultam em condenação dos agressores. O Estado moderno nasce ao instituir regras de exceção, nasce ao partilhar os corpos dos cidadãos e ao incidir sobre estes corpos direitos ou violência, dupla mortalha, dupla fatalidade.<sup>34</sup>

Nitidamente a força do Estado assim como seu monopólio e sua aplicação aos casuísmos precisam ser política e socialmente valoradas no contexto de cada comunidade política, constituindo-se uma relação na qual a “polícia não é esse instrumento que intervém quando ‘force may have to be used’, mas sim quando lhe é ordenado fazê-lo, seja por uma instância que tem autoridade sobre ela ou pelo sistema de valores partilhado em cada sociedade”.<sup>35</sup>

Pressupondo a racionalização da convivência, o uso da violência, indubitavelmente, justifica-se pela legitimidade dos meios empregados,<sup>36</sup> configurando denso nexos entre poder, direito e o plano humanitário.<sup>37</sup>

Em uma discussão que vai além da atuação do Estado, ao perceber a possibilidade de exercício da força por parte de outros grupos que não aquele que detém, em tese, o seu monopólio legítimo, Max Weber apregoou a coexistência com outro paradigma.<sup>38</sup> Isso resta cristalino, portanto, nas palavras de Anthony Giddens que

---

<sup>34</sup> SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Sociologia da violência e do controle social**. Curitiba: IESDE BRASIL, 2008. p. 20.

<sup>35</sup> MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia?** Sociologia da força pública. São Paulo: NEV, 2002. p. 25.

<sup>36</sup> Sobre isto, Walter Benjamin apregoava que com a abordagem histórica do direito, a violência passa a ser justificada em seu uso a partir dos meios empregados. Para ele, o direito natural tende a explicar a legitimidade do uso da violência a partir da noção de fins justos e o direito positivo procura justificar se os fins são justos ou não, a partir da legitimidade dos meios violentos. Cf. BENJAMIN, Walter. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1995. .

<sup>37</sup> Nesta senda, Comparato afirma que não deixaram de existir governos que optassem por desconhecer a regra fundamental do nexos entre poder e direito, conforme estabelecido pelo Estado inspirado em princípios democráticos e nos direitos humanos, referenciando os governos totalitários instalados na Europa e os governos autoritários que ocuparam o poder estatal dos países da América Latina. Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>38</sup> WEBER, 2001a.

Weber não afirma só haver lei quando o aparelho coercivo que a sanciona é de caráter político. Pelo contrário, há uma ordem legal sempre que um grupo – tal como um grupo de parentesco ou um corpo religioso – se encarrega da tarefa de aplicar sanções para punir as transgressões. Um dos temas principais das obras empíricas de Weber é precisamente este: a influência dos grupos religiosos sobre a racionalização da lei. Para falarmos em termos mais gerais, as inter-relações entre o legal, o religioso e o político assumem um significado decisivo no que se refere às estruturas econômicas e ao desenvolvimento econômico. Weber define a sociedade política como aquela cuja existência e ordem são continuamente salvaguardadas no interior de uma dada área territorial pela ameaça e pela aplicação da força física por parte do pessoal administrativo. O que não implica, como é óbvio, que as organizações políticas só se mantenham devido ao uso contínuo da força, mas antes que a ameaça e o recurso à força são utilizados como sanção em último caso, quando tudo o resto falha. Uma organização política é um Estado quando consegue deter o monopólio legítimo do uso organizado da força no interior de um dado território.<sup>39</sup>

Por conseguinte, assinala-se ainda que a crença numa ordem legítima não implica, no entendimento de Anthony Giddens, necessariamente, obediência ao que esta enuncia e prescreve. Interessante destacar que este autor reflete sobre isso ao escrever que

A ação pode ser orientada pela crença numa ordem legítima sem que tal implique a obediência às regras impostas por essa ordem. Por exemplo, o criminoso, violando embora as leis, adapta a sua conduta à existência dessas leis, que reconhece, através da adoção de medidas tendentes a levar a cabo com êxito a sua atividade criminosa. As suas ações são então regidas pelo conhecimento do fato de que a violação da ordem legal é castigada e pelo seu desejo de evitar esse castigo. Mas, a aceitação por parte do criminoso da validade da ordem legal como um fato não passa de um exemplo extremo dos muitos tipos de violações através das quais os indivíduos procuram obter uma justificação legítima para os seus próprios atos. De resto, é indispensável ter em conta que a mesma ordem legítima pode ser interpretada de maneiras diferentes.<sup>40</sup>

Ainda sobre a finalidade do monopólio do uso da força, os limites da legitimidade e a possibilidade de desvios dos fins, analisando o pensamento weberiano, Francisco Xacier Freire e Edson Rondon Filho ensinam que

A lei tenta tolher o arbítrio pessoal, limitando as condutas objetivamente; somente neste interregno se permite dizer que existe ‘violência legítima’. É claro que não podemos restringir a violência legítima proposta por Weber de maneira a legitimar qualquer ato de violência por agentes estatais que extrapolem os limites da racionalidade-legalista, como fez Yves Michaud, ao dizer que Weber prioriza os meios em prejuízo dos fins, quando se trata de violência praticada pelo Estado. Weber tenta apontar as ações racionais e, portanto, na perspectiva do monopólio legítimo da violência, ele não consideraria como legítima uma ação que exacerbe os limites estabelecidos pela lei.<sup>41</sup>

Segundo René Armand Dreifuss, Weber já afirmara que a força física também era utilizada por todos os agrupamentos que em algum momento tiveram posse de

---

<sup>39</sup> GIDDENS, 1994, p. 218.

<sup>40</sup> Ibid., p. 216.

<sup>41</sup> FREIRE; RONDON FILHO, 2009, p. 4.

armamento, por direito ou por força.<sup>42</sup> Sempre existiu grupos que, de certa forma, compartilharam o uso da força física com esse órgão estatal.

Como é o caso de vários países no Ocidente e aplicando-se, brevemente, tal reflexão ao caso brasileiro, vale trazer à baila o pensamento de Maria Stela Grossi Porto que inquieta a pensar que

a desconcentração do monopólio da violência do Estado é sinônimo de sua privatização em fórmulas múltiplas, até mesmo as que envolvem a utilização de agente públicos da ordem como seguranças privados, e descaracteriza plenamente a situação típica, delineada teoricamente por Weber, de separação entre meios de administração e o quadro administrativo, o que configura situações concretas de uso ilegítimo da violência pelo Estado.<sup>43</sup>

Mister reforçar que a violência se concentra nas mãos do Estado como norma societária, em Max Weber, somente em termos conceituais. Refletindo as palavras do insigne teórico, “descrevo o aspecto puramente conceitual de nossa consideração: o Estado moderno é uma associação compulsória que organiza a dominação”.<sup>44</sup>

Aproveitou-se, então, do presente texto para algumas inquietações: Como se verifica, atualmente, o monopólio da violência pelo Estado? O exercício da atividade policial em confronto com as liberdades individuais está adstrito à legalidade e ao respeito dos direitos e garantias dadas à proteção da pessoa humana?

Para Michel Wieviorka, “é cada vez mais difícil para os Estados assumirem suas funções clássicas. O monopólio legítimo da violência física parece atomizado e, na prática, a célebre fórmula weberiana parece cada vez menos adaptada às realidades contemporâneas”.<sup>45</sup>

A polícia, como órgão legitimado para o uso da violência monopolizado pelo Estado, acaba por rever alguns paradigmas. Theodomiro Dias Neto reflete sobre isso ao indicar um trecho de um comentário feito por um policial acerca do viés comportamental que esta classe de agentes do Estado deveria desenvolver.<sup>46</sup> Uma análise do discurso, certamente, demonstraria a prática institucionalizada de uma violência irracional e ilegítima:

Você deve ser forte nas ruas. Senão, eles vão para cima de você e você pode acabar também entregando a eles as chaves da cidade... Quando eu cheguei eu pensava que era possível ser legal e ainda assim seguir seu caminho. Mas eu descobri que se você não parecer mau, não falar como mau, e não agir como se soubesse exatamente o que está fazendo, ninguém jamais fará aquilo que

---

<sup>42</sup> DREIFUSS, 1993.

<sup>43</sup> PORTO, 2000, p. 325.

<sup>44</sup> PORTO, 2000, p. 322.

<sup>45</sup> WIERVORKA, 1997, p. 19.

<sup>46</sup> DIAS NETO, Theodomiro. **Policiamento comunitário e controle sobre a polícia**: a experiência norte-americana. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ocô disser. Vocô não pode parecer um escoteiro quando est nas ruas. Vocô deve fazer com que eles pensem que de uma hora para outra, no meio de uma conversa, vocô pode explodir suas cabeças.<sup>47</sup>

O relato anterior apresentado se insere no contexto de uma anlise do comportamento padro dos policiais a partir da obra de Theodomiro Dias Neto. Preocupante porque, com base no autor citado, parece que se trivializou uma forma de agir, de pensar, de fazer e de atuar como Estado o que, por via de consequncia, implica novas situaces no corpo social como o descrdito na misso protetora do Estado e o afloramento de novas formas de soluco de conflitos – por vezes, utilizando prticas arbitrrias e ilegtimas.

Refletindo sobre essa contextualizaco e sobre suas consequncias, enuncia Theodomiro Dias Neto que

O relacionamento entre polcia e sociedade tem sido altamente influenciado por esta forma de pensar. O esforo por manter vantagem tem justificado uma srie de mtodos imprrios e arbitrrios. Segundo Reiss, o emprego da fora deixou de ser uma questo filosfica, para ser uma questo de onde, quando e quanto. Elizabeth e Francis Ianni observam que um policial que no quer recorrer  fora acaba sendo visto como uma ameaa a todos os colegas. A trivializaco da violncia como mtodo de trabalho torna-se ainda mais preocupante quando se considera que o cdigo do silncio costuma frustrar os esforos de identificaco e punico de abusos. Em situaces envolvendo abusos, o policial costuma receber o apoio de seus pares, no raro as nicas testemunhas alm das prprias vtimas, frequentemente pessoas com antecedentes criminais, de baixo poder aquisitivo e, portanto, de baixa credibilidade social.<sup>48</sup>

De fato, muitas implicaces decorrem deste atuar e pensar estatal no que tange ao monoplio legtimo do uso da fora. Dentre eles, ressalta-se o que Antonio Marcos Silva nos leva a refletir que se torna cada vez mais melindroso pensar em monoplio legtimo da fora fsica pelo Estado numa sociedade, pautada na cultura do medo e na sensaco de insegurana, onde se presencia o crescimento progressivo dos servios de segurana e que o processo de desconcentraco do monoplio da violncia foi fruto de, assim como fez emergir, crises nas instncias de socializaco como a famlia, a religio, o sistema criminal, afetando todas as esferas sociais e remodelando comportamentos e prticas sociais.<sup>49</sup>

J Clifford Shering ressalta que a sucessiva perda do monoplio da violncia pelo Estado ocorre em funco do aumento de novas tcnicas de policiamento nas

---

<sup>47</sup> Ibid., p. 23.

<sup>48</sup> DIAS NETO, 2003, p. 23.

<sup>49</sup> SILVA, Antonio Marcos de Sousa. **Estado, monoplio da violncia e policiamento privado**: com quem fica o uso legtimo da fora fsica na sociedade contempornea? Ponta Grossa: UEPG, 2008.

sociedades contemporâneas ávidas por segurança.<sup>50</sup> Devido à ineficácia do Estado em gerenciar o uso da força física e dá-la efetividade, os órgãos competentes e legitimados, agora, dividem com grupos particulares e deslegitimados o direito de imprimir violência.

Na pauta, pois, os dilemas relacionados às práticas de linchamentos; as investigações levadas a cabo por particulares e as conseqüentes violações a direitos humanos; a formação de grupos armados com o fito de garantir proteção; e as propostas de terceirização dos sistemas de execução. Em tudo, resta colocar o monopólio estatal do direito de punir em debate.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a temática do monopólio da força física pelo Estado encontra-se envolvida por inúmeras discussões, principalmente no que tange à própria construção do exercício monopolizado e legítimo pelo Estado. Todavia, cabe-nos ponderar o tipo ideal pensado por Weber para o objeto de estudo em comento, o que faz emergir prováveis hipóteses e possibilidades.

Neste sentido, não coadunamos com a insinuação de que o modelo weberiano estaria fadado ao fracasso por não considerarmos que o tipo idealizado por este seja o único caminho, a única verdade, a única hipótese.

Ademais, o apelo ao recrudescimento da força e ao uso dos meios violentos para prover imediatamente a sensação de segurança induz o rompimento dos limites de poder do Estado e a banalização da força física em detrimento do movimento de afirmação dos direitos humanos como limite ao poder estatal.

Entendemos, portanto, que a presente discussão abre portas para pensarmos novas formas interligadas de coação e de uso da força física à luz de um Estado Soberano que, ainda, detém o monopólio deste e deve utilizá-lo adstrito à legitimidade para o controle das relações empreendidas, amenizando conflitos para construção de um ambiente de paz.

---

<sup>50</sup> SHERING, Clifford D. A relação entre policiamento público e policiamento privado. In: MORRIS, Norval; GHIROTTI, Jacy Cardia; TONRY, Michael H. (Orgs.). **Policiamento moderno**. São Paulo: EDUSP, 2003.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2014.

BENJAMIN, Walter. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1995.

CASTRO, Marcus Faro. Democracia, ética e prática judicial no mundo contemporâneo: uma abordagem weberiana. In: SOUZA, Jessé (Org.). **A atualidade de Max Weber**. Brasília, DF; Editora UNB, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS NETO, Theodomiro. **Policiamento comunitário e controle sobre a polícia: a experiência norte-americana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DREIFUSS, René Armand. **Política, poder, estado e força: uma leitura de Weber**. Petrópolis: Vozes, 1993.

FREIRE, Francisco Xavier; RONDON FILHO, Edson B. Monopólio legítimo da força como processo civilizador: Weber e Elias em perspectiva. SIMPÓSIO INTERNACIONAL PROCESSO CIVILIZADOR, 12., 2009, Recife. **Anais...** Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social: uma análise das obras de Marx, Durkheim e Weber**. Lisboa: Editorial Presença, 1994.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1998.

JASPERS, Karl. Método e visão do mundo em Weber. In: COHN, Gabriel (Org.). **Sociologia: para ler os clássicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2007.

JELLINEK, Giorgio. **La doutrina generale del diritto dello stato**. Tradução Italiana de Modestino Petrozziello. Giufrè: Milão, 1949.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Cia das letras, 2015.

MELO, Osvaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais do direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. v. 1,

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia?** Sociologia da força pública. São Paulo: NEV, 2002.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Secularização segundo Max Weber: da contemporânea serventia de voltarmos a acessar um velho sentido. In: SOUZA, Jessé (Org.). **A atualidade de Max Weber**. Brasília: Editora UNB, 2000.

PORTO, Maria Stela Grossi. Análise weberiana da violência. In: COELHO, Maria Francisca Pinheiro; BANDEIRA, Lourdes; MENEZES, Marilde Loiola de (Orgs.). **Política, ciência e cultura em Max Weber**. Brasília, DF; Editora UNB, 2000.

SELZNICK, Philip. Fundamentos da teoria de organização. In: ETZIONI, Amitai (Org.). **Organizações complexas: um estudo das organizações em face dos problemas sociais**. São Paulo: Atlas, 1973.

SHERING, Clifford D. A relação entre policiamento público e policiamento privado. In: MORRIS, Norval; GHIROTTI, Jacy Cardia; TONRY, Michael H. (Orgs.). **Policciamento moderno**. São Paulo: EDUSP, 2003.

SILVA, Antonio Marcos de Sousa. **Estado, monopólio da violência e policiamento privado: com quem fica o uso legítimo da força física na sociedade contemporânea?** Ponta Grossa: UEPG, 2008.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Sociologia da violência e do controle social**. Curitiba: IESDE BRASIL, 2008.

TRAGTENBERG, Maurício. Apresentação. In: WEBER, Max. **Textos selecionados**. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

VITTA, Heraldo Garcia. **Soberania do Estado e poder de polícia**. São Paulo: Malheiros, 2011.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Martin Claret, 2015.

\_\_\_\_\_. **Economia e sociedade**. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 2001b.

\_\_\_\_\_. **Ensaio de sociologia e outros escritos**. São Paulo: Abril Cultural, 2001a.

\_\_\_\_\_. **O Direito na economia e na sociedade**. Brasília, DF: Editora da UNB, 2011.

WIERVORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 5-45, maio 1997.